



Questão 1

1- **Indique o regime de bens do casamento entre Amílcar e Betina, pronunciando-se sobre o teor do documento exarado. (2,5 valores)**

O documento exarado é uma convenção antenupcial, um documento sujeito às formalidades do art.º 1710.º CC. Nos termos do art.º 1711.º CC, as convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas.

O seu conteúdo pode incidir sobre o regime de bens, como sucede no caso (art.º 1700.º CC) e o regime convencionado neste caso é um regime atípico. Com efeito, congrega os efeitos do regime de comunhão de adquiridos (art.º 1721 CC e ss.) e estipula que o salário dos cônjuges será bem próprio, o que não sucede neste regime (art.º 1724.º a) CC) mas sim no regime típico de separação de bens (art.º 1734 CC e ss.).

2- **Resolva as demais questões suscitadas pelo caso. (5,5 valores)**

A doação feita a Amílcar – para cuja aceitação Amílcar não carecia do consentimento de Betina (1683.º) – constitui bem próprio (art.º 1722.º 1, b) CC). A sua administração caberia à Amílcar (1678.º/1). Tratando-se de um imóvel, carece a sua alienação da autorização do seu cônjuge (art.º 1682.º-A, número 1, a) CC – regra decorrente da circunstância de, nos regimes de comunhão, os frutos serem bens comuns (artigo 1728.º, número 1, a contrario sensu)), sob pena de anulabilidade do negócio (1687.º).

Betina tem que indemnizar Ana por um prejuízo que é da sua responsabilidade. Com efeito, a dívida é própria (art.º 1692., b)) . Por ela respondem os bens de Betina e subsidiariamente a sua meação dos bens comuns (art.º 1696.º, 1 CC). Compete atender ao regime do art.º 1697.º, 2, CC.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Questão 2

1- Diga se o acordo acima reproduzido deveria ou não ser objeto de homologação, fundamentando a sua resposta. (3 valores)

O nascimento de Maria dá-se dentro do casamento. A maternidade estabelece-se por declaração (artigo 1804.º CC) e a paternidade estabeleceu-se por presunção nos termos do artigo 1826.º CC. Com o estabelecimento da filiação devem ser atendidos todos os efeitos legais que daí são emergentes (artigo 1797.º CC), incluindo o exercício de responsabilidades parentais, não sendo o seu titular livre para renunciar ao seu exercício (artigo 1882.º CC). O exercício das responsabilidades parentais, cabe, pois aos dois progenitores, não sendo por regra conflituoso durante o casamento, caso em que o regime de exercício está previsto no artigo 1901.º do CC.

Porém, em caso de rutura da vida conjugal, o afastamento dos progenitores obriga a que o exercício de responsabilidade parentais seja regulado, visando-se promover e proteger o bem-estar da criança e o livre desenvolvimento da sua personalidade, sendo a apreciação da regulação sempre aferida na ótica do superior interesse da criança.

No caso, os pais de Maria chegaram a acordo sobre o exercício de responsabilidades parentais. De facto, aos progenitores assiste o direito de definir as orientações educativas que considerem mais adequadas ao bem-estar e desenvolvimento dos seus filhos. Trata-se ainda de uma manifestação do respeito devido à liberdade constitucionalmente tutelada de constituir família e à proteção da reserva da vida privada. Porém, porque o exercício de responsabilidades parentais é funcionalmente orientado à proteção do interesse do menor, importa verificar se a estipulação pretendida pelos progenitores acautela o superior interesse do menor. É esse o propósito da sujeição a homologação prevista no artigo 1905.º CC. A vontade dos progenitores nunca poderá prevalecer se contrária ao superior interesse do menor.

Na apreciação de um acordo sobre o exercício de responsabilidades parentais, o tribunal deve, pois, verificar se o mesmo não viola qualquer norma imperativa (p. ex. no que respeita à intervenção do MP em certas decisões sobre administração de bens do menor), promove



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

idênticas oportunidade de contacto com ambos os progenitores, respeita o princípio de igualdade entre os progenitores e assegura o interesse do menor. Sempre que os elementos de facto apontem para uma relação de maior proximidade com um dos progenitores, o tribunal deve ainda procurar apurar qual a figura parental de referência e os reflexos deste elemento na regulação a estabelecer, sobretudo em caso de não ser viável a fixação da residência partilhada.

Posto isto, cumpre à luz dos critérios expostos, decidir se o acordo submetido a homologação seria ou não viável.

Ora, no que concerne à fixação da residência do menor, os pais optaram por um sistema de residência alternada, o que parece ir de encontro ao regime preferencial decorrente do artigo 1906.º, n.º 7, do CC, pois só o exercício de responsabilidades parentais partilhado com fixação de residência alternada respeita o princípio de tratamento igualitário entre os progenitores. Porém, os períodos de alternância afiguram-se demasiado longos, sobretudo quando é afastado qualquer regime de visitas. Durante três meses o menor perderia o contacto com o outro progenitor. Não são estipulados regimes especiais para dias festivos (aniversário/Natal/férias escolares), pelo que, com base no sistema rotativo trimestral, estas festividades seriam, cada uma delas, sempre passadas com o mesmo progenitor. A mudança de escola de 3 em 3 meses não permitiria o correto desenvolvimento educativo da menor, o desenvolvimento das suas capacidades sociais e a criação de laços de amizade com os colegas. Assim, por não corresponder ao interesse da menor, e pese embora exista acordo dos progenitores, esta cláusula não poderia ser objeto de homologação.

De igual modo, a segunda cláusula também não poderia merecer acolhimento. Com efeito, as questões referentes à educação e saúde da menor (excetuadas consultas de rotina) são questões de particular importância. De acordo com o disposto no artigo 1906.º, n.º 1, do CC, estas questões devem ser decididas por acordo dos dois progenitores. O facto de um dos progenitores contribuir de modo superior para as despesas da menor não lhe confere o direito a decidir sozinho quanto a estes aspetos. O legislador prevê a possibilidade de cada um dos progenitores decidir sozinho quanto a atos da vida corrente do menor (situações rotineiras, do dia-a-dia). Se assim não fosse seria inexecutável a gestão diária da educação da criança. Porém, as questões de particular importância, pela repercussão que podem ter



na vida da criança, merecem uma reflexão e intervenção de ambos os progenitores. Em causa está, quer um direito dos pais a que a sua vontade seja tida em conta, quer um direito dos menores que convoca a intervenção de ambos os progenitores nas questões com maior repercussão no seu bem-estar. Logo, o pai de Maria não poderia decidir sozinho sobre a sua educação e saúde.

Já a primeira parte da cláusula não deveria merecer objeções, pois nada na lei obriga a uma repartição igualitária, embora essa seja a tendência jurisprudencial. A contribuição para as despesas deve ser fixada tendo em conta as necessidades da menor e as possibilidades de quem presta, à semelhança do que sucede com a obrigação de alimentos (artigo 2004.º do CC). Ainda que a total exclusão da mãe do pagamento de despesas de saúde e educação pressuponha, de facto, uma elevada incapacidade económica da sua parte.

2- Imagine, agora, que a relação conjugal chegou ao fim porque Eduardo foi infiel e Filipa alega que a “culpa” de Eduardo no divórcio justifica que aquele contribua financeiramente com um valor acrescido para as despesas de educação e saúde de Maria. Filipa considera ainda que pode conservar no seu património a casa de férias em Albufeira, que lhe fora doada por Eduardo há dois anos, e da qual a pequena Maria tanto gosta. Quid iuris? (3 valores)

Conforme visto na questão anterior, a obrigação de contribuir para as despesas da menor deve ter em conta as necessidades desta e as possibilidades de quem presta, não importando aqui qualquer questão relativa à relação entre os progenitores. As prestações a satisfazer no quadro de exercício das responsabilidades parentais são devidas à menor e não ao ex-cônjuge, sendo irrelevante na sua determinação qualquer aspeto referente a compensações ou indemnizações que os cônjuges possam ter a haver entre si. No mais, desde a última revisão ao regime de divórcio a culpa deixou de ser apurada, não é pressuposto da pretensão de divórcio em caso de falta de acordo dos cônjuges quanto a este, bastando provar a rutura definitiva da relação conjugal. Em conformidade, foi também intenção do legislador que a decisão de pôr fim ao vínculo conjugal não fosse limitada por constrangimentos de ordem patrimonial, pelo que, nos termos do artigo 1791.º do CC,



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

qualquer dos cônjuges perde todos os benefícios que tenha recebido do outro cônjuge em consideração do estado de casado, devendo, em conformidade considerar-se tacitamente revogada a menção à culpa que ainda subsiste nos termos da al. C) do n. 1 do artigo 1766.º do CC.



Questão 3

1. Hélder tem algum direito sobre a casa de Lisboa, propriedade de Guida, onde o casal sempre habitou? Em caso afirmativo, qual(ais)? (3,5 valores)

- Caracterização da relação entre Guida e Hélder como união de facto juridicamente relevante – art. 1º n.º 2 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (LUF) – comunhão de vida, análoga à dos cônjuges, há mais de 2 anos.
- Proteção da casa de morada de família em caso de morte – art. 3º/1/a) e 5º
- Hélder pode permanecer na casa, gratuitamente, durante 8 anos, como titular de um direito real de habitação e direito de uso do recheio, salvo se tivesse casa própria em Lisboa ou nos concelhos limítrofes. (5º/1, 2 e 4).
- Excepcionalmente, por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar esse prazo, considerando, designadamente, cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontra, por qualquer causa (5º/4).
- Estes direitos caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a falta de habitação for devida a motivo de força maior (5º/5)
- Findos os 8 anos, Hélder tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado (não havendo acordo, o tribunal é que fixa as condições do contrato), e tem direito a permanecer no local até à celebração do respetivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações (5º/7 e 8).
- Hélder tem ainda direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título (5º/9).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

2. Irineu tem algum direito sobre a casa de Cascais, arrendada por João, onde o casal sempre habitou? Em caso afirmativo, qual(ais)? (1,5 valor)

Irineu não pode solicitar a transmissão do arrendamento da casa de Cascais ao abrigo do art. 5º/10 LUF e 1106.º CC, porque a união de facto com João era juridicamente irrelevante, pois apesar de viverem em condições análogas às dos cônjuges há mais de 2 anos, existia um impedimento à relevância jurídica dessa união de facto: o casamento anterior não dissolvido, sendo que os cônjuges não estavam separados de pessoas e bens, mas apenas separados judicialmente de bens – art. 2º/c) LUF, 1767º e ss. e 1794º e ss. CC.